



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278380

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 0009569-54.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é impetrante/paciente JOSE DEOLINDO MAXIMO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), LUIZ FERNANDO VAGGIONE E LAERTE MARRONE.

São Paulo, 24 de março de 2025.

ANDRÉ CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal n.º 0009569-54.2025.8.26.0000

Impetrante/Paciente: **JOSE DOLINDO MAXIMO DOS SANTOS**

Impetrado: **Juízo do DEECRIM da 5ª RAJ – Presidente Prudente/SP**

Voto n.º 10130

Habeas corpus – Impetração visando desclassificação do crime de tráfico para porte para uso próprio – Descabimento – Remédio heroico que não se presta a tal finalidade – Decisão condenatória transitada em julgado – Impossibilidade de utilização de habeas corpus como sucedânea recursal – Precedentes – Competência para conhecer de habeas corpus somente da autoridade judiciária hierarquicamente superior àquela de que provier a coação, sendo incompetente a de hierarquia inferior ou, mesmo, igual – Descabimento de concessão da ordem de ofício – Não conhecimento do writ liminarmente.

Vistos.

Trata-se de ***Habeas Corpus*** impetrado por **JOSE DOLINDO MAXIMO DOS SANTOS**, qualificado nos autos, em favor próprio, no qual aponta como autoridade coatora o Juízo do DEECRIM da 5ª RAJ – Presidente Prudente/SP, no Processo n.º 0003081-39.2024.8.26.0996.

Alega o impetrante, em apertada síntese, estar sofrendo constrangimento ilegal, uma vez que já passou por tratamento por ser usuário de drogas, não realizando o tráfico de drogas, de modo que faz jus à classificação para o tipo penal de porte para uso próprio.

Requer, assim, a concessão da ordem para que seja desclassificado o crime do art. 33, caput, do Código Penal para o do art. 28 do mesmo diploma legal.

É o relatório.

Na análise imediata dos argumentos elencados, verifica-se, desde logo, ser de rigor o não conhecimento do pedido liminarmente.

É dos autos de origem que o Paciente foi condenado, em segundo grau, como incurso no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/09, à pena de total de 05 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa, no valor unitário mínimo, em regime inicial fechado (fls. 51/61 do processo principal).

Ocorre que, conforme artigo 5º, LXVIII, da Constituição Federal, o *habeas corpus* é remédio utilizado “*sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.*”

Daí, vê-se que o *habeas corpus* não serve para reformar decisão transitada em julgado, após o devido processo legal, como no caso.

E, conforme se depreende dos autos, o v. acórdão condenatório transitou em julgado em 24/08/2023, conforme certidão de fl. 63 do processo principal.

É certo, também, que na jurisprudência tranquila do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Supremo Tribunal Federal não se admite a utilização do *writ* como substitutivo de recurso próprio.

Nesse sentido:

"O habeas corpus é impassível de ser manejado como sucedâneo de recurso ou revisão criminal, bem como é inadmissível a sua utilização em substituição ao recurso originariamente cabível perante a instância a quo". (RHC 142457 AgR, Relator: LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 30/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-177 DIVULG 10-08-2017 PUBLIC 14-08-2017)

"Diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, o STJ passou a acompanhar a orientação da Primeira Turma do STF, no sentido de ser inadmissível o emprego do writ como sucedâneo de recurso ou revisão criminal, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade". (AgRg no HC 652.646/SP, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/04/2021, DJe

19/04/2021).

E, ademais, as alegações aduzidas demandam a análise aprofundada do material fático-probatório, confundindo-se com o próprio mérito da ação penal, portanto incompatíveis de serem analisadas nesta via sumaríssima do *writ*.

Neste sentido:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA DELITIVA. NECESSIDADE DE INCURSÃO APROFUNDADA NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NO ÂMBITO DO WRIT. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DA CONDUTA. GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRISÃO DOMICILIAR. COVID-19. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONHECIDA EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. (HC 653.187/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 01/06/2021, DJe 16/06/2021, grifo nosso).

Tem-se, ainda, que a condenação foi fixada por esta 2ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, de modo que seria a Autoridade coatora caso houvesse alguma ilegalidade a ser corrigida.

No entanto, como é sabido, somente é competente para conhecer do pedido de *habeas corpus* a autoridade judiciária hierarquicamente superior àquela de quem provier a coação apontada, sendo incompetente a de hierarquia inferior ou, mesmo, igual, como no presente caso.

Neste sentido:

Habeas Corpus - Cassação de sentença condenatória - Confirmação em parte da sentença condenatória em sede de apelação - Suposta autoridade coatora seria esta Corte - Autoridade competente para conhecer o "writ" é autoridade judiciária hierarquicamente superior - Impetração não conhecida. (TJSP; Habeas Corpus Criminal 0285677-05.2009.8.26.0000; Relator (a): Machado de Andrade; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 11ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 04/02/2010;

Data de Registro: 24/02/2010)

ROUBO (art. 157, § 2º, I e II, c.c. o art. 70, caput, ambos do Código Penal). Expedição de mandado de prisão. Impetração que não atribui qualquer ato de coação ao direito de locomoção do paciente praticado por autoridade sujeita ao controle jurisdicional desta Egrégia Corte de Justiça. Execução provisória da pena determinada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Somente a autoridade judiciária hierarquicamente superior àquela que praticou o ato hostilizado tem competência para conhecer do pedido. Ordem não conhecida. (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2125920-57.2017.8.26.0000; Relator (a): Tristão Ribeiro; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Osasco - 3ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 10/08/2017; Data de Registro: 14/08/2017).

Assim, inclusive porque não se verifica manifesta ilegalidade a ponto de justificar deferimento de ordem de ofício, de rigor o não conhecimento do *Habeas Corpus*, que, repita-se, não se presta a reforma de decisão transitada em julgado.

Ante do exposto, pelo meu voto, **NÃO SE CONHECE, LIMINARMENTE, DO PRESENTE *HABEAS CORPUS*.**

André Carvalho e Silva de Almeida

Relator